



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA (OBRA DE CONSTRUÇÃO DE HANGAR PARA MANUTENÇÃO DO AVIÃO KC-390)

PERÍODO: DE 23/11/2020 A 27/11/2020



**Local:** ANÁPOLIS/GO

**Coordenadas Geográficas:** canteiro de obras -16.235641 S, -48.964188 W;  
alojamento -16.282778 S, -48.929306 W.

**Atividade econômica principal:** Construção de Edifícios (CNAE 4120-4/00)



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

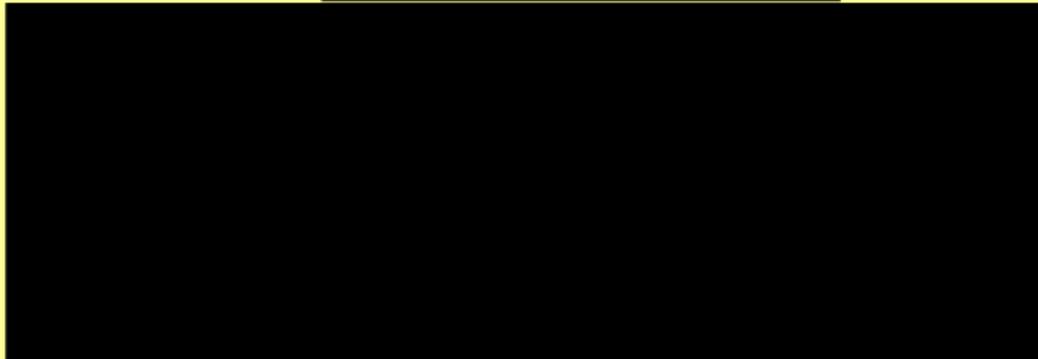
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

**GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO  
ESCRAVO NO ESTADO DE GOIÁS**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SRTb/GO)**

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.



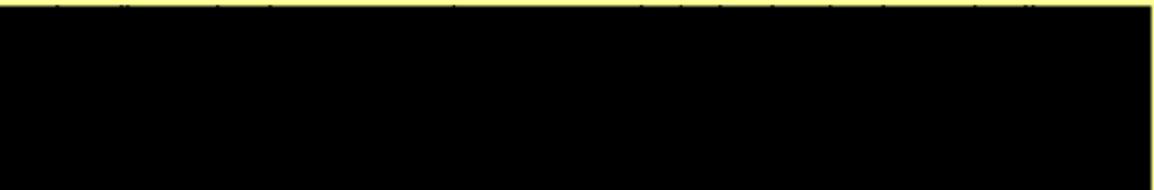
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

- 5.
- 6.
- 7.



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - (DPRF)**

- 8.
- 9.
- 10.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

## I. DA DENÚNCIA

Em 10/11/2020, a Superintendência Regional do Trabalho - SRTb em Goiás recebeu da Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis/GO solicitação de realização de ação fiscal na Base Aérea de Anápolis, por ocasião de construção civil que estava sendo realizada por duas empresas. A denúncia relatava suposta submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e havia sido realizada na própria procuradoria e ainda na 2ª Vara do Trabalho em Anápolis/GO. Dentre outras irregularidades, os trabalhadores informaram não pagamento de salários, alojamento em condições precárias, falta de comida e de dinheiro para retornarem aos seus estados de origem (cópia da denúncia no Anexo A-001).

## II. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

### Empregador principal

- a) **Nome:** SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA
- b) **Nome Fantasia:** SHOX DO BRASIL
- c) **CNPJ:** 06.271.784/0001-79
- d) **End. Canteiro de obras:** BASE AÉREA DE ANÁPOLIS, ROD. BR 414, KM 04, ZONA RURAL, ANÁPOLIS-GO.
- e) **End. Alojamento:** [REDACTED]
- f) **End. correspondência:** [REDACTED]

## III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Empregados alcançados	27
Empregados registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	07
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	05
Nº de Autos de Infração lavrados	46
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Embargo Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Suspensão de Embargo	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
Valor das rescisões contratuais (sem o cálculo do FGTS)	RS 23.294,29*

\* Estimativa dos cálculos apresentada no Anexo A-016

#### IV. DO LOCAL DA INSPEÇÃO



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

O local inspecionado é um canteiro de obras, localizado no interior da Base Aérea de Anápolis/GO (Ala 2), coordenadas geográficas -16.235641, -48.964188, onde está sendo construído um "Hangar para Manutenção do avião KC-390", recentemente adquirido pela Força Aérea Brasileira. A empresa Shox do Brasil Construções Ltda foi contratada para execução de tal obra, através de concorrência pública pelo Ministério da Defesa, por meio do Processo nº 67288012409201816, publicado no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2020, no valor total (com o aditivo contratual) de R\$ 19.521.320,66 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos).

A execução da citada obra foi iniciada 27/01/2020, sendo que parte das atividades (construção e montagem das estruturas metálicas) foi subcontratada para a empresa "JF Metalúrgica Ltda", CNPJ 31.732.344/0001-19.

A empresa JF, para execução das atividades subempreitadas, contratou cerca de 20 (vinte) trabalhadores, praticamente todos eles oriundos de outros estados, notadamente de Pernambuco, Maranhão e Sergipe. Em regra, a contratação era efetivada mediante contato telefônico e pagamento das passagens para os operários realizarem o deslocamento desde suas cidades de origem até Anápolis/GO. Ao chegarem ao destino, os trabalhadores eram alojados pela empresa JF na parte superior de um sobrado, localizado na Rua [REDACTED]

Relatos e depoimentos apontam que esses trabalhadores chegaram a dormir, nos primeiros dias, diretamente sobre piso do referido abrigo e que, posteriormente, teriam recebido apenas os colchões.

Em determinado momento da execução das atividades de construção e montagem das estruturas metálicas, em outubro de 2020, houve rescisão, de forma antecipada, do contrato de subempreitada encetado entre as empresas Shox do Brasil Construções Ltda e JF Metalúrgica Ltda. A contratante, por meio de seu preposto, alegou à fiscalização que a subcontratada não estava observando as especificações técnicas da obra licitada.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Em decorrência de tal distrato entre as duas empresas, a situação dos trabalhadores migrantes da empresa JF Metalúrgica, que já era bastante ruim, haja vistas as condições de alojamento que eram disponibilizadas a tais trabalhadores, ficou ainda pior. Segundo informaram os trabalhadores, logo no início dos desentendimentos entre as duas empresas, houve atraso no pagamento do salário do mês de setembro, e ambas ficavam responsabilizando uma a outra por tal ocorrência, sendo tal salário quitado com cerca de 15 (quinze) dias de atraso.

Com o encerramento das atividades da JF no citado canteiro de obras, parte de seus trabalhadores foram remanejados para outra obra da mesma empresa em Goiânia/GO. Parte pediu demissão e os demais, cinco empregados, foram contratados diretamente pela Shox do Brasil. Inclusive, a equipe de fiscalização obteve informações de que os trabalhadores demitidos pela JF não receberam corretamente suas verbas rescisórias, sendo que para alguns deles foi a própria Shox do Brasil quem teve que assumir tal pagamento.

Além dos 05 operários, a empresa Shox do Brasil assumiu também o alojamento acima citado, antes pertencente à empresa JF Metalúrgica, mantendo no local 07 (sete) trabalhadores migrantes temporários, contratados, via telefone, de outros estados da federação, sendo que quatro deles já eram empregados da JF e os outros três foram contratados diretamente pela Shox do Brasil, via telefone, pela assistente de engenharia [REDACTED]

## V. DA AÇÃO FISCAL

Após solicitado pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo no estado de Goiás, formada por 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (uma) Procuradora do Trabalho e 03 (três) Policiais Rodoviários Federais, iniciou, na data de 23/11/2020, uma operação para averiguar denúncia de trabalho escravo em face das empresas JF Metalúrgica Ltda. e Shox do Brasil Construções Ltda., as quais, segundo informado na denúncia,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

executavam atividades de construção civil de uma obra na Base Aérea de Anápolis/GO.

Na manhã do dia 23/11/2020, a equipe interinstitucional apresentou-se para o subcomandante da Base Aérea de Anápolis, tendo encaminhado Ofício (Anexo A-002), expondo os motivos da presença fiscal no local, sendo o acesso prontamente franqueado ao canteiro de obras. E, para acompanhar as inspeções, o subcomandante designou o Capitão [REDACTED] o qual exercia também a função de fiscal do contrato da obra.

Por volta das 10h30min, a equipe chegou ao citado canteiro de obras, sendo recebido pela Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] assistente de engenharia e pessoa responsável pela empresa Shox do Brasil naquele momento no canteiro de obras. O objetivo da equipe de fiscalização era entrevistar os operários e inspecionar a forma como as atividades laborais estavam sendo realizadas, se de maneira segura ou não. Como o horário do almoço dos citados trabalhadores era das 12hs às 13hs, dispunha-se de tempo suficiente para tal.

Porém, mesmo tendo sido efetuada a apresentação da equipe e esclarecido o procedimento de fiscalização que seria adotado, antes que a equipe iniciasse as inspeções, a engenheira [REDACTED] determinou que todos os operários paralisassem suas atividades e se dirigissem ao refeitório do canteiro de obras, sob alegação de que iriam fazer um treinamento.

Então, foi informado à Sr. [REDACTED] que era preciso acompanhar os trabalhadores em seus respectivos postos de trabalho, sendo explicados os motivos para tal. Em resposta, a Sra. [REDACTED] afirmou que não iria permitir o retorno dos trabalhadores, ordenando ao mestre de obras [REDACTED] que não mandasse nenhum trabalhador voltar ao trabalho. Assim, os Auditores-Fiscais do Trabalho explicaram a ela que aquele seu ato poderia configurar embaraço/resistência à fiscalização, bem como as repercussões para a empresa, mas isso não a fez mudar de posicionamento.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Em seguida, a Procuradora do Trabalho integrante da equipe também advertiu a Sra. [REDACTED] sobre as consequências de sua resistência, também não obtendo êxito. Por fim, o representante da Base Aérea, Capitão [REDACTED], tentou convencer a Sra. [REDACTED] a atender ao pedido da equipe de fiscalização, mas igualmente não obteve sucesso.

O ato de resistência da Sra. [REDACTED] foi apoiado por um outro trabalhador da empresa Shox, identificado como [REDACTED] (CPF [REDACTED]) que interferiu incisivamente determinando que os trabalhadores fossem recolhidos no refeitório.

Diante da citada resistência, nossa equipe realizou as inspeções no canteiro de obras, mesmo sem a presença de todos os operários nos postos de trabalho. Na ocasião, foram identificadas várias irregularidades, algumas delas caracterizadoras de grave e iminente risco, razão pela qual foi determinado o embargo total da obra, conforme Termo de Embargo nº 1.045.903-1 (cópia do Termo de Embargo – Anexo A-003).

Quanto aos operários, mesmo afastados temporariamente de seus postos de trabalho, foram todos entrevistados pela equipe de fiscalização, ocasião em que foram identificados 06 (seis) trabalhadores oriundos de outros estados que indicaram estar alojados em local disponibilizado pela Shox do Brasil e confirmaram a gravidade da situação do alojamento, cujas condições de vida e moradia eram precárias, além de indicarem grave ocorrência de não fornecimento regular de alimentação aos trabalhadores, o que implicou, em várias oportunidades, situação de fome de alguns deles.

Em seguida, já por volta das 13hs, a equipe de fiscalização, acompanhada pelo Capitão [REDACTED], dirigiu-se até o alojamento disponibilizado pelo empregador aos trabalhadores migrantes da empresa contratados pela empresa. Trata-se de residência alugada, situada na Rua [REDACTED] [REDACTED] (coordenadas geográficas: -16.282778, -48.929306).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

No local não havia geladeira, nem fogão, nem água potável fresca, nem mesas com cadeiras, nem camas, nem limpeza. Na casa não havia móveis e, pelo conjunto da situação apresentada, incluindo a situação de não fornecimento regular de alimentação aos trabalhadores, restou caracterizada a condição de degradância.

O alojamento abrigava 07 (sete) trabalhadores de outros estados em condições precárias e de total vulnerabilidade. Inclusive, no momento da inspeção no alojamento, foi encontrado o trabalhador [REDACTED] que relatou não ter nada para comer e nem dinheiro para comprar refeição, sendo que a equipe o levou para almoçar em um restaurante.

Durante as inspeções no citado alojamento, uma comerciante vizinha, Sra. [REDACTED] RG nº [REDACTED] relatou que a situação dos alojados era deplorável, pois diversas vezes pediram alimentos, alegando estarem com fome, já que a empresa, em várias ocasiões, fornecia apenas o almoço, mas não fornecia o jantar nem a alimentação do final de semana.

A vizinha comerciante informou que os trabalhadores chegaram a ser ajudados por alguns pequenos comerciantes da região, mas que isso não era possível por muito tempo porque também são pequenos comércio que não teriam condições de alimentar tantas pessoas por mais de uma vez.

A Sra. [REDACTED] mostrou, ainda, o vídeo que os trabalhadores filmaram no interior do alojamento, quando teriam **fritado insetos (formigas tanajuras) para comer**, já que não havia outra opção.

Diante de tais circunstâncias, a equipe de fiscalização se reuniu e deliberou sobre a situação, sendo que todos os integrantes, Auditores e Procuradora do Trabalho participantes da operação, foram unânimes no sentido de que aquela situação caracterizava, sem sombra de dúvidas, trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de degradância.

Diante de tais constatações, a equipe retornou para o local da obra, na Base Aérea, onde primeiramente solicitou-se uma audiência com o comandante



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

geral da unidade, Coronel [REDACTED] para deixar-lhe a par dos fatos constatados pela equipe de fiscalização. Em seguida, a equipe deslocou-se até o canteiro de obras, onde desta estava presente o preposto da Shox do Brasil e engenheiro responsável pela obra, Sr. [REDACTED]

Na oportunidade, os Auditores Fiscais do Trabalho e a Procuradora do Trabalho relataram ao citado preposto as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização, explicando-lhe que aquela situação, considerada em seu conjunto, configurava trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores seriam resgatados daquela condição. Comunicou também sobre a interdição do referido alojamento onde os sete trabalhadores migrantes temporários estavam abrigados (cópia do Termo de Interdição no Anexo A-004).

Ato contínuo, o Sr. [REDACTED] como representante da empresa Shox do Brasil, foi notificado sobre os procedimentos a serem adotados pela empregadora no sentido pagar as verbas rescisórias dos 07 (sete) trabalhadores resgatados, bem como fornecer-lhes refeições e a levá-los para um hotel até que fossem realizados os pagamentos (cópia da Notificação no Anexo A-005). Em seguida, foram ouvidos, pela Procuradora do Trabalho, em termo de depoimento, o engenheiro [REDACTED] e a assistente de engenharia [REDACTED] principais gestores da obra (cópias nos Anexos A-006 e A-007, respectivamente).

Quanto aos trabalhadores resgatados, eles foram ouvidos, também em termos de depoimento, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Anápolis (cópias no Anexo A-008), tendo, em seguida, sido levados para um hotel sob a responsabilidade da empresa Shox do Brasil.

Após ser comunicado do resgate, o Sr. [REDACTED] afirmou que iria repassar o caso para os donos da empresa e que daria a resposta sobre o pagamento das verbas rescisórias assim que possível.

Nos dois dias seguintes, 24 e 25 de novembro, a advogada da Shox do Brasil, Dra. [REDACTED] por diversas vezes, entrou em contato com o coordenador da operação, Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

██████████ sempre fazendo algum tipo de questionamento acerca da ação fiscal, mas continuamente procrastinando o posicionamento da empresa acerca do pagamento ou não das verbas rescisórias dos sete trabalhadores resgatados.

Já no dia 26/11/2020, entrou em contato com o coordenador da operação o advogado ██████████, também representando a empresa Shox do Brasil, informando que o seu cliente não reconhecia a situação dos sete trabalhadores alojados como sendo trabalho degradante e, conseqüentemente, não iria quitar a verbas rescisórias.

Os documentos solicitados na Notificação para a Apresentação de Documentos – NAD (cópia da NAD no Anexo A-009) foram encaminhados aos Auditores-Fiscais do Trabalho integrantes da fiscalização, por meio digital, em 02/12/2020, às 22:35h. Também nessa data e horário, foi encaminhado e-mail com a documentação relativa à comprovação da adequação do canteiro de obras e a solicitação de levantamento do Embargo determinado pela fiscalização.

Na data de 03/12/2020, a equipe de Auditores Fiscais realizou a análise dos documentos apresentados para a confirmação da adequação do canteiro de obras. Já na data de 04/12/2020, no período da manhã, foi realizada nova inspeção no canteiro de obras de construção do "Hangar para a manutenção do avião KC-390", ocasião em que foi constatado que o empregador cumpriu as medidas previamente solicitadas e indicadas no Relatório Técnico do Termo de Embargo nº 1.045.903-1, apenas para afastar o grave e iminente risco, ficando registrada a necessidade de atendimento dos demais itens do relatório encaminhado (Relatório Técnico Termo de Suspensão de Embargo nº 2.046.131-3 - cópias no Anexo A-010) que não foram contemplados na íntegra.

Assim, ainda no dia 04/12/2020 foi formalizado o levantamento do embargo anteriormente determinado, com a entrega, ao representante do empregador (Sr. ██████████ engenheiro responsável pela obra), do termo de suspensão respectivo.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

No que se refere à interdição do alojamento disponibilizado aos trabalhadores, não foi solicitada a suspensão da medida cautelar determinada, sendo noticiado aos Auditores-Fiscais do Trabalho que o imóvel seria devolvido ao locador e que a empresa Shox do Brasil não mais utilizaria o local para alojamento dos trabalhadores.

Em continuidade à análise dos documentos disponibilizados à fiscalização, foi solicitado, em 08/12/2020, às 10:13, via e-mail, o encaminhamento de documentos faltantes, quais sejam: controle de jornada (folha de ponto individual) dos demais empregados, haja vista que dos 24 trabalhadores que estão ativados atualmente na obra, somente foram apresentados os registros de jornada de 14 deles (conforme arquivo de nº 9 dos documentos encaminhados); os recibos e comprovantes de pagamento dos salários do mês de novembro (vencido em 05/12).

Em 11/12/2020, às 00:59 e às 22:07, foram encaminhados os documentos anteriormente solicitados na NAD, bem como parte dos documentos indicados no Termo de Levantamento de Embargo.

## **VI. DA TENTATIVA DE ENFRAQUECIMENTO DA AÇÃO FISCAL**

Após ser notificada pela equipe de fiscalização, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018 (cópia da Notificação no Anexo A-005), empresa Shox do Brasil Construções Ltda. providenciou que os 07 (sete) trabalhadores resgatados fossem levados para um hotel e passou a fornecer-lhes alimentação (café da manhã, almoço e jantar) regularmente.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias dos citados operários, como já acima informado, depois de 03 (três) dias após o início da ação fiscal e sem que fosse apresentada uma definição, o advogado [REDACTED] [REDACTED] representando a empresa Shox do Brasil, entrou em contato com o coordenador da operação informando que o seu cliente não reconhecia a



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

situação dos sete trabalhadores alojados como sendo trabalho degradante e, conseqüentemente, não iria quitar a verbas rescisórias.

Diante de tal posicionamento, na manhã do dia 26/11, os Auditores-Fiscais do Trabalho foram até ao hotel onde os sete trabalhadores resgatados estavam abrigados para solicitar que eles comparecerem à Gerência do Trabalho em Anápolis/GO para emissão dos requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado. Na oportunidade, os Auditores foram informados pelos trabalhadores que a advogada [REDACTED] e o engenheiro [REDACTED] foram até o hotel e ofereceram aos trabalhadores vantagens, inclusive financeiras, para que permanecessem trabalhando na empresa e não aceitassem a rescisão dos contratos de trabalho propostos pela equipe de fiscalização. As promessas eram mantê-los em hotel, com alimentação no jantar e aos finais de semana e a promoção de alguns deles da função de auxiliar de montagem, cuja remuneração era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para função de montador, cujo salário correspondia a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante disso, os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] explicaram aos trabalhadores, detalhadamente, quais eram os seus direitos, quais as previsões legais sobre o resgate e quais as conseqüências de permanecerem trabalhando na empresa Shox do Brasil ou de terem os seus contratos rescindidos.

Após ouvir tais explicações, todos os 07 (sete) trabalhadores afirmaram que não mais iriam continuar trabalhando na empresa e que às 14:00hs estariam na Gerência Regional do Trabalho em Anápolis, localizada nas proximidades do hotel onde estavam hospedados, para preenchimento das guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

Chegado o horário marcado, apenas 05 (cinco) dos 07 (sete) trabalhadores resgatados compareceram. Os operários [REDACTED] não compareceram, tendo dito aos colegas que iriam aceitar as propostas da empresa. A equipe de fiscalização tentou ligar para os empregados que não compareceram na Gerencia Regional do Trabalho para



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

confirmar a informação de que continuariam a trabalhar para a empresa Shox do Brasil, sendo que somente o Eduardo respondeu, dizendo que aceitou a proposta da empresa, pois lhes ofereceram aumento salarial, hotel e alimentação, obrigações que não forneciam antes aos trabalhadores migrantes. Então, só foram emitidas as guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado para os 05 (cinco) que compareceram (cópia das Guias de Seguro Desemprego dos Trabalhadores Resgatados juntadas no Anexo A-011).

Paralelamente, o Ministério Público do Trabalho, via Procuradora [REDACTED] [REDACTED] impetrou na Justiça do Trabalho do TRT da 18ª Região, com jurisdição sobre a cidade de Anápolis/GO, na data de 26/11/2020, medida judicial de "PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE", com a finalidade de buscar garantir o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados.

A decisão judicial proferida no dia seguinte, 27/11/2020, determinou "que a ré efetue a rescisão contratual (com efeitos de dispensa sem justa causa) e o pagamento das passagens rodoviárias aos trabalhadores que queiram o rompimento contratual e retornar aos seus locais de origem, garantindo-lhes alimentação durante todo o trajeto, em prazo não superior a 72h, garantindo-se, até lá, hospedagem e alimentação a todos eles, nos moldes do postulado na exordial" (Processo: 0011012-28.2020.5.18.0052).

Então, por volta das 15:00hs daquele dia, 27/11/2020, o Auditor-Fiscal do Trabalho Thiago Barbosa foi até ao hotel onde os trabalhadores estavam alojados para comunicar-lhes da decisão judicial. Na oportunidade, foi apresentada a informação, por parte dos trabalhadores, que representantes da empresa Shox do Brasil haviam, mais uma vez, comparecido ao local e lhes oferecido outras vantagens, além das fornecidas no dia anterior, para que continuassem trabalhando na empresa e, conseqüentemente, não aceitassem o rompimento dos contratos de trabalho proposto pela equipe de fiscalização. Nenhum trabalhador quis informar o nome do representante da empresa que foi ao local e nem quais foram as propostas



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

oferecidas, mas percebeu-se que teriam sido bastante vantajosas, pois os trabalhadores não demonstraram mais interesse na presença e nem na conversa do referido Auditor-Fiscal do Trabalho. Ao contrário, embora não tenham afirmado, todos deixaram transparecer que continuariam trabalhando na empresa Shox do Brasil.

Já na data de 30/11/2020, tentamos entrar em contato, via WhatsApp, com os trabalhadores resgatados, mas nenhum respondeu, embora tivessem visualizado as mensagens. Com isso, o AFT [REDACTED] foi até ao local onde estavam alojados ([REDACTED] Anápolis/GO), quando tomou conhecimento que eles teriam sido retirados do hotel e levados para outro local. Com isso, no início da tarde do mesmo dia, foi contatado o advogado da empresa, Sr. [REDACTED] sobre o paradeiro dos 07 (sete) trabalhadores resgatados, tendo aquele afirmado que iria se inteirar do assunto e que daria a resposta assim que pudesse. Mais tarde, já por volta das 20hs, referido causídico informou que os trabalhadores estavam hospedados no Hotel Canaã, também em Anápolis/GO.

Também foi informado à fiscalização que o trabalhador [REDACTED] (Soldador) teve seu contrato efetivamente encerrado no dia 01/12/2020, tendo supostamente recebido suas verbas rescisórias (não houve o acompanhamento da equipe de Fiscalização) e o valor referente ao deslocamento para uma cidade no interior da Bahia, por opção do trabalhador. Em contato com o trabalhador, foi confirmado à equipe de fiscalização as informações repassadas pelo empregador.

Diante dos fatos acima explanados, restou clara a intenção da empresa em obstruir a ação de resgate dos 07 (sete) trabalhadores encontrados em condições degradantes.

Quando foram ouvidos no primeiro dia da ação fiscal, todos os 07 (sete) operários alojados queriam, sem a mínima dúvida, ser resgatados daquela condição, receber suas verbas rescisórias e retornar para os seus estados de origem. Estavam



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

cansados de falsas promessas, das condições precárias de alojamento e, principalmente, de passar fome.

Mas depois de serem insistentemente assediados pelos engenheiros, advogados e até por outras pessoas com poder de mando e gestão da empresa, que vieram de Brasília para conversar pessoalmente com os operários, segundo informaram, é que estes, à exceção do trabalhador [REDACTED] mudaram de ideia, optando por permanecer trabalhando na empresa.

Além da promessa feita na primeira ação dos prepostos da empresa de passar a fornecer alojamento decente, alimentação e aumento salarial, como afirmado pelos trabalhadores, a suspeita é que os representantes da empresa Shox do Brasil lhes tenham oferecido várias outras vantagens para que cada um deles aceitasse a proposta. Isso porque inicialmente somente dois empregados aceitaram a proposta da empresa e, um dia depois, após sofrerem novo assédio, todos optaram por aceitar.

Obviamente que os atos praticados por parte dos prepostos da empresa Shox do Brasil, em nenhum momento, visaram a manutenção dos empregos dos trabalhadores resgatados, mas sim buscar, por qualquer meio, o enfraquecimento da ação fiscal e, com isso, tentar afastar as consequências advindas de uma ação de resgate de trabalhadores da condição análoga à de escravo.

Caso se entendesse como legítimo que o trabalhador-vítima pudesse, após receber promessas vantajosas do empregador implicado em trabalho escravo, o que certamente incluiria a possibilidade de vultosas quantias em dinheiro, estar-se-ia simplesmente acabando com as ações de combate ao trabalho escravo no país, referência mundial em ações de combate a essa chaga, uma vez que é muito mais barato pagar, por exemplo, R\$ 100 mil reais como “vantagem” aos empregados resgatados, do que arcar com as consequências da prática do crime de submissão de trabalhadores à condição análoga à de trabalho escravo.

Cabe ressaltar que se trata de trabalhadores altamente vulneráveis à exploração e que, assim, não possuem força para lutar por seus direitos ou para



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

resistir a determinados fatos, porque suas condições, sejam físicas, sociais, psíquicas ou econômicas, não lhe dão essa possibilidade. Daí não cabe atribuir nenhuma culpa na conduta adotada por tais trabalhadores em aceitar as “vantagens” oferecida pela empresa, uma vez que são premidos pela necessidade de alimentarem a si e a suas famílias. A reprovabilidade da conduta está exclusivamente nas ações dos representantes da empresa Shox do Brasil Construções Ltda.

Nesse contexto, o Ministério Público do Trabalho, no bojo da ação judicial intentada com vistas ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados (Processo: 0011012-28.2020.5.18.0052), opôs, em 11/12/2020, Embargos de Declaração, para sanar contradição no provimento jurisdicional, solicitando ainda que fossem concedidos efeitos infringentes à decisão anteriormente proferida, tendo se manifestado nos seguintes termos:

“(..)

### III. DA CONTRADIÇÃO VERIFICADA

Ao longo da fundamentação, reconheceu-se, na decisão a ocorrência de condições degradantes de trabalho; tanto assim que se declarou a possibilidade da rescisão indireta dos contratos de trabalho.

Todavia, o comando da decisão tolerou que os trabalhadores optem pela continuidade do contrato de trabalho ao invés da rescisão indireta.

Havendo o reconhecimento da degradância, a legislação é enfática no sentido de se determinar o afastamento dos trabalhadores com o consequente pagamento de verbas rescisórias e liberação do seguro-desemprego (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018), não se vislumbrando a hipótese de opção, por parte do trabalhador, de manutenção ou não do vínculo empregatício:

Lei 7.998/90

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

**será dessa situação resgatado** e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Portaria MTE n. 1.293/2017

Art. 8º A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, **devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador** que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018

Art. 16. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos no artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, **devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.**

Até seria dado ao empregador a oportunidade de regularizar sua situação, não sendo outro o escopo dos termos de ajuste de conduta usualmente



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

oportunizados pelo Ministério Público. **No entanto, mediante rescisão indireta dos contratos de trabalho vigentes, seguindo-se a recontração do empregado.**

*Data maxima vaenia*, a decisão recorrida cria um precedente ruim para as ações de combate ao trabalho escravo, possibilitando ao empregador reverter uma situação de resgate “compando-se” trabalhadores com o oferecimento de quantias irrecusáveis, **como vem ocorrendo neste caso.**

De fato, através dos links dos áudios apresentados com a petição de 27/11/2020, resta evidente que o empregador tem pressionado os trabalhadores para permanecerem laborando.

### III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o saneamento da contradição indicada, determinando-se à Ré:

1. Que efetue imediatamente a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados abaixo nominados, pagando-lhes o valor das verbas rescisórias correspondentes, calculadas pelos auditores fiscais, no valor total de R\$ 23.294,29 (vinte e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com quitação apenas do valor e não do título (já que não fora possível apurar com precisão as horas extraordinárias e outras em decorrência da não apresentação de documentos pela empresa ré), acrescido do valor de dano moral individual não inferior a R\$ 5.000,00 para cada trabalhador relacionado no doc. 08 que instrui a petição inicial;
2. que pague as passagens de retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, garantindo-lhes a alimentação durante todo o trajeto, em prazo não superior a 72h, garantindo-se, até lá, hospedagem e alimentação a todos eles.” (Destques do original)

Assim, inequívoca a atuação do empregador no sentido de enfraquecer a atuação da fiscalização, com a utilização de subterfúgios, ou mesmo de aliciamento dos trabalhadores, como forma de nublar os olhos do judiciário.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

De toda sorte, cumpre reafirmar que o fato de o empregador, após a ação fiscal, ter providenciado hotel e ter se comprometido a fornecer, de forma regular, alimentação aos trabalhadores denota sobremaneira o reconhecimento de que as condições do alojamento eram inadequadas, do ponto de vista do direito humano e do direito do trabalho, qualificando a situação como situação degradante, para fins de aplicação da legislação de regência.

## **VII. DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS QUE, EM CONJUNTO, CARACTERIZARAM-SE COMO SENDO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.**

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo se deu somente em relação aos 07 (sete) trabalhadores alojados. Quando aos demais operários, embora tenham sido constatadas várias infrações às normas trabalhistas, tais irregularidades constituem apenas infrações trabalhistas, puníveis com multas administrativas, nos termos da lei.

A caracterização da situação de degradância decorreu, principalmente, do não fornecimento regular de alimentação e do fornecimento de alojamento em condições precárias.

### **1. Alojamento em condições degradantes:**

Já por ocasião das inspeções no canteiro de obras, durante as entrevistas com os operários, obtivemos informações sobre as irregularidades no alojamento e não cumprimento, por parte dos empregadores, das promessas feitas por ocasião das contratações.

Posteriormente, por ocasião da inspeção realizada no alojamento dos operários contratados de outros estados da federação, (localizado na Rua 29,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

esquina com Av. do Estado, Quadra 38, Lote 18, Recanto do Sol, em Anápolis-GO) constatamos que realmente a situação de tais trabalhadores era gravíssima. O imóvel que foi locado pela JF Metalúrgica (empresa terceirizada da Shox do Brasil) e depois aproveitado, sem alteração de contrato, pela empresa Shox Brasil, apesar de em bom estado, não oferecia condições mínimas para o abrigo dos trabalhadores.

As empresas envolvidas, primeiramente a JF Metalúrgica e depois a Shox do Brasil, simplesmente alugou o citado imóvel vazio e colocou os operários no local, sem provê-lo de nenhuma estrutura mínima como camas, colchões, roupas de cama, armários individuais, mesas e cadeira para tomada das refeições, geladeira e fogão. As informações obtidas pela equipe de fiscalização são no sentido de que, ao chegaram no local, os trabalhadores tiveram que dormir no chão, sobre pedaços de papelão, e que depois receberam somente colchões (vide Relatório fotográfico das condições do alojamento no Anexo A-012).

Os relatos e depoimentos dos trabalhadores colhidos pela equipe de fiscalização indicam que o local chegou a abrigar mais de 20 (vinte) operários, embora por ocasião da inspeção houvesse somente 07 (sete) trabalhadores, pois muitos já haviam sido dispensados, após desentendimento entre as duas empresas, e retornado para seus estados de origem.

Pelo que foi levantado pela equipe de fiscalização, o alojamento disponibilizado pela empresa JF Metalúrgica já era totalmente irregular durante o período em que tal empresa terceirizada prestava serviços para a construtora Shox do Brasil, o que perdurou até outubro de 2020. Após o rompimento contratual entre as empresas JF e Shox do Brasil, está última assumiu o alojamento antes pertencente àquela, mantendo cerca de 10 (dez) operários alojados no local.

Sem fazer nenhuma adequação de mobiliário, sem prover o referido alojamento de condições mínimas de habitabilidade, a empresa Shox manteve cerca de 10 (dez) trabalhadores abrigados no local. Em total desrespeito com o ser humano, a empresa simplesmente forneceu alguns colchões e deixou que os trabalhadores "se virassem" com o resto. Não forneceram camas, sendo que alguns



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

trabalhadores compraram suas próprias camas e outros dormiam no chão; não forneceram roupas de cama; não forneceram armários individuais para guarda de objetos pessoais; não disponibilizaram água fresca e potável; não disponibilizaram fogão, sendo que os trabalhadores usavam um aquecedor elétrico como fogão improvisado, adquirido com recursos dos próprios trabalhadores; não disponibilizaram mesas e cadeiras para tomada de refeições, tendo os operários que se sentarem no chão; não disponibilizaram chuveiro, sendo que o único existente no local teria sido adquirido pelos próprios trabalhadores; não realizavam a limpeza do alojamento e nem recolhia o lixo do local.

Os prepostos da empresa declararam que sequer entravam no referido alojamento para averiguar as condições em que ele se encontrava. Vejamos os depoimentos dos engenheiros responsáveis pela obra e pelas contratações dos operários:

Trechos do depoimento do engenheiro responsável pela obra da Shox Brasil, Sr. [REDACTED] (íntegra no Anexo A-006):

“(…) que conheceu o alojamento no pagamento no dia 30 de outubro, que nesse dia havia cerca de 10 trabalhadores morando no local; **Que parte dos trabalhadores da JF foram pagos diretamente pela SHOX, e que alguns deles foram recontratados pela empresa SHOX para continuidade do serviço;** que no dia que o depoente foi até o local sabia que havia colchoes para todos, e que as camas existentes não foram compradas pela SHOX, **que as condições de alojamento não foram checas (sic checadadas) pelo depoente, tal como água potável, que assumiu o aluguel da casa que serve como alojamento** conversando informalmente com o proprietário da casa, que aceitou que a empresa SHOX assumisse a casa no lugar que isso foi no dia 30 dia de outubro, e que foi combinado com o proprietário da casa o pagamento no valor de da JF, R\$ 1.000,00 mensais. **Que nesse dia tinha, segundo se recorda o depoente, cerca de 10 trabalhadores. Que a empresa JF trouxe parte dos trabalhadores, e que a SHOX trouxe de outro estado os trabalhadores:** [REDACTED] que os três trabalhadores vieram



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

juntos de Sergipe, que o depoente desconhecia exigência de comunicação previa (...)" (Grifamos)

Agora vejamos trechos do depoimento da engenheira [REDACTED] responsável pelo RH da Shox Brasil, (íntegra no Anexo A-007):

"(...) Que desde a rescisão do contrato com a JF tem ciência da existência do alojamento, que a rescisão com a JF deu-se no início de outubro de 2020, que não participou do retorno dos trabalhadores aos seus estados, que a SHOX recontratou parte dos trabalhadores da JF, 4 [REDACTED] [REDACTED] que desses todos moram no alojamento exceto o Sr. [REDACTED].)" **Que a depoente foi uma vez até a garagem do alojamento acompanhar uma rescisão. Que a depoente esteve no local para levar os colchoes, mas não entrou (...)** Que a responsabilidade, em tese, por conhecer as condições do alojamento seria da depoente e do Sr [REDACTED] mas nenhum dos dois ingressou na habitação para checar suas condições (...)" (grifamos).

Pelos depoimentos acima, não restam dúvidas acerca da total falta de administração e responsabilidade por parte dos gestores da empregadora Shox do Brasil em relação ao alojamento de seus trabalhadores.

## 2. Falta de fornecimento regular de refeição:

Outro ponto importantíssimo, e tão ou mais grave que as condições precárias do alojamento acima relatadas, era a falta de provimento regular da alimentação aos trabalhadores alojados.

Conforme apreendido pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, a falta de capacidade, clareza e responsabilidade dos prepostos da empresa Shox do Brasil no fornecimento de alimentação aos trabalhadores alojados foi o principal elemento desencadeador da insatisfação dos operários, fato que parece ter se iniciado na



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

gestão da empresa terceirizada JF Metalúrgica e se estendido para a empresa Shox do Brasil.

Não havia clareza nas regras e nem regularidade e controle no fornecimento de alimentação aos citados trabalhadores.

Em decorrência dessa falha da empregadora, segundo informaram os próprios trabalhadores, e até mesmo moradores vizinhos do alojamento, várias problemas começaram a ocorrer, tais como: trabalhadores que chegaram a comer "sopa de formigas" devido à fome e a falta de qualquer outro alimento; trabalhadores que, por diversas vezes, se alimentavam na janta ou aos finais de semana somente com "Nissin Miojo" (macarrão instantâneo); trabalhadores que pediam alimentos aos vizinhos para poderem ter o que comer; paralização dos trabalhadores alojados devido ao não fornecimento de alimentação ou de dinheiro para comprar comida (vide depoimentos abaixo).

Segundo informou prepostos da Shox Brasil, a empresa pagava R\$ 300,00 (trezentos reais) para que os trabalhadores migrantes pudessem comprar refeições. Depois de alguns problemas, a empregadora teria passado a fornecer as marmitas. Mas como já dito acima, a incapacidade de gestão e do fornecimento regular de refeições gerava uma série de problemas, tais como: os R\$ 300,00 (trezentos reais) não eram suficientes para comprar a refeição na janta e nos finais de semana do mês inteiro; alguns trabalhadores gastavam o dinheiro com outras finalidades ou necessidades; em 16/11/2020 a empresa teria que ter repassado os R\$ 300,00 para alimentação, mas não o fez, segundo os depoimentos dos trabalhadores; os R\$ 300,00 que era um benefício fornecido independente para alimentação, passou a ser condicionado à prestação de serviços aos sábados, ou seja, só recebia tal valor quem trabalhasse todos os sábados, e o valor também era utilizado como contraprestação ao trabalho, correspondendo à remuneração do sábado trabalho.

Essa falha no estabelecimento de regras claras e a deficiência no fornecimento de alimentação tinha origem desde a contratação dos trabalhadores



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

migrantes, quando eram aliciados em seus estados de origem. Isso porque na contratação dos trabalhadores migrantes temporários a empresa Shox do Brasil (e sua prestadora de serviços JF Metalúrgica) não realizou a comunicação do fato ao órgão local da Secretaria do Trabalho, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT, conforme previsto na Instrução Normativa SIT/MTE n. 90/2010. Em tal documento, já deveriam ser previstas “as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador” (art. 2º, VI, da I.N. 90/2010).

Cabe aqui explicar que existiam duas situações diferentes. Uma relacionada ao grupo de operários que moram na própria cidade e outra relacionada aos trabalhadores contratados de outras localidades. Em relação a ambos, a empresa não estava cumprindo as obrigações acerca do fornecimento de refeições.

Já quanto aos trabalhadores migrantes, contratados de outras localidades e mantidos alojados pela Shox do Brasil, além de também não fornecer café-da-manhã, não fornecia refeições no jantar e aos finais de semana, como havia prometido por ocasião das contratações, descumprindo, assim, além do pactuado, a Instrução Normativa SIT/MTE n. 90/2010. Conforme já acima salientado, a empresa teria se comprometido em fornecer o valor de R\$ 300,00 para os trabalhadores comprarem o jantar, tendo estes que trabalhar aos sábados, das 07hs às 17hs, para ter direito a tal benefício. Além disso, os trabalhadores relataram que na data de 16/11/2020, a empresa Shox deixou de repassar tal valor aos empregados, gerando, inclusive, paralisação da prestação de serviços por parte dos obreiros alojados.

Ora, se o valor ajustado remunerava também o sábado trabalhado, não se pode supor que tal quantia era suficiente para fazer frente a despesas de alimentação (café da manhã e jantar), tratando-se, em verdade, de remuneração pelo trabalho prestado.

### **3. Outras infrações constatadas:**



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Agravando ainda mais o quadro degradante acima relatado, a empregadora Shox do Brasil praticava várias outras infrações que, embora por si sós não constituam trabalho análogo à condição de escravo, corroboravam para robustecer o cenário de vulnerabilidade dos trabalhadores e aumentar a insatisfação dos operários. Algumas dessas irregularidades foram informadas pelos trabalhadores, sendo que a empresa ainda não logrou desconstituir os argumentos. Aliás, considerando o não atendimento do prazo assinalado para a apresentação dos documentos solicitados na Notificação, foi lavrado o auto de infração nº 22.014.942-9, por não apresentação de documentos. Vejamos:

- a) Os trabalhadores foram trazidos de seus estados de origem com a passagem paga pelas empresas (ou JF ou SHOX) e não houve comunicação prévia à Secretaria do Trabalho, na forma prevista na Instrução Normativa SIT/MTE n. 90/2010, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT. Assim, como já acima informado, não foram claramente pactuadas as condições de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador, principais fatores de discórdia entre empregados e empregadora;
- b) Os exames médicos ocupacionais admissionais dos operários, cuja realização e custeio são obrigações de todo empregador (conforme NR-07), eram exigidos dos próprios trabalhadores, os quais tinham que pagar por tais custos;
- c) Os trabalhadores não recebiam adequadamente EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), conforme previsto nas Normas Regulamentadas de Segurança e Saúde no Trabalho (NR-06 e NR-18). Muitos deles tiveram que comprar, às suas próprias expensas, equipamentos de proteção, como botinas e cinto de segurança tipo paraquedista;
- d) Os trabalhadores ficavam sem folga a cada sete dias de trabalho e laboravam em regime de jornada extraordinária sem a remuneração correspondente;
- e) As horas extraordinárias não eram devidamente pagas, já que a empresa condicionava o fornecimento de ajuda alimentação os trabalhadores



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

contratados de outros estados, no valor de R\$ 300,00 mensais, à prestação de serviços aos sábados como contraprestação para recebimento do benefício;

f) Havia exigência de trabalho aos domingos e feriados, que além de ser ilegal, era “pago por fora” e não observava o cálculo correto, conforme súmula nº 146 do TST (O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal);

e) Por ocasião da inspeção, não havia controle de jornada no referido canteiro de obras. E somente posteriormente foram apresentadas supostas folhas de pontos, corroborando com as informações de prática de exigência de trabalho extraordinário e aos domingos sem o pagamento correspondente;

f) Várias irregularidades foram constatadas no canteiro de obras, algumas delas caracterizadoras de grave e iminente risco à vida e saúde dos trabalhadores, fato que levou à determinação de paralisação das atividades laborais, conforme Termo de Embargo n. 1.045.903-1 (cópia no Anexo A-003) e Relatório fotográfico das condições de trabalho (Anexo A-013);

Vejamos abaixo os depoimentos dos 07 (sete) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo (cópias integrais no Anexo A-008), com destaques das partes mais importantes:

Depoimento de [REDACTED]

**“Que ao chegar no alojamento conseguiu pegar uma cama, mas outros trabalhadores só conseguiram colchão; Que antes de receber o primeiro pagamento de salário, ocorreu um desentendimento entre o Sr [REDACTED] da Shox, e o [REDACTED] da JF; Que em decorrência de tal desentendimento, uma empresa ficava “jogando para a outra” a responsabilidade pelo pagamento dos salaries; Que somente depois de “uns 15 ou 20 dias” de atraso conseguiu receber o primeiro salário realizado pela empresa Shox; Que então recebeu adiantado os primeiros 300,00 para comprar a janta, no dia 16/10/2020; Que chegado dia 16/11 /2020 a Shox não mais pagou os**



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

300,00 para a janta; Que o [REDACTED] disse que só poderia pagar os 300,00 do mês de novembro junto com o de dezembro; Que então o declarante e os outros 06 (seis) trabalhadores alojados pararam de trabalhar, afirmando que não tinha como trabalhar com fome” (...) Que quem tinha que limpar o alojamento eram os próprios trabalhadores; Que pagou R\$ 20,00 (vinte reais) pelo exame medico admissional na Shox; Que trabalhava somente com um uniforme e tinha que lava-lo a noite; Que recebeu somente um par de botas (...)”

Depoimento de [REDACTED]

“Que devido ao rompimento negocial entre a contratante Shox Brasil Construto e a contratada JF Metalúrgica, alguns trabalhadores foram para outra obra da JF em Goiânia/GO, outros pediram para sair e alguns, cerca de obreiros, dentre eles o declarante, foram contratados diretamente pela SHOX; Que então foi levado para o alojamento na Rua 29, Qd. 38,L. 18, Setor Vale do Sol, em Anápolis-GO; Que neste local, onde ainda se encontra alojado, chegou a ter 17 (dezessete) trabalhadores; Que uma turma de trabalhadores que chegou de Sergipe chegou a dormir no chão na primeira noite e depois receberam colchão; Que conseguiu uma cama para dormir que pertencia a empresa empregador anterior; Que as condições do alojamento onde está abrigado são péssimas, sem limpeza, sem higiene, “sem nada”; Que o “que mais eu senti, mais me doeu na alma, foi ver os companheiros dormirem no chao, no cimento, sabendo que aquilo poderia acontecer comigo”; Que no alojamento não possui roupas de cama, armários, bem como nenhuma estrutura, como mesas, cadeira, geladeira, etc; que a Shox não limpava o alojamento; Que para isso trabalhava das 07:00 as 12:00 e de 13:00 as 18:00, de segunda a domingo; Que então foi registrado com salário de R\$ 1.200,00 “na carteira”; Que então a Sra. [REDACTED], também Engenheira da obra, disse que além dos 1.200,00 lhe seria pago mais 380,00 referente a janta e café da manhã, mas que para isso teria que trabalhar 1h (uma hora) extra de segunda a sexta, no sábado e, se precisasse, também no domingo; Que a partir desse semana, a Sra. [REDACTED] fez outra proposta, nos seguintes termos: 1h extra de segunda a sexta iria para o



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

“ponto”, os quatros sábados do mês seriam trabalhados para pagar a janta e os domingos seriam “pagos na diária”, por fora; Que no dia 16/11/2020, **quando teriam que receber os R\$ 380,00 de alimentação, a empresa não realizou o pagamento”**.

Depoimento de [REDACTED]

“Que o Sr. [REDACTED] enviou o dinheiro para o declarante para a compra de passagem para Anápolis/GO, no valor de R\$ 380,00; Que ao chegar em Anápolis-GO, foi recebido na rodoviária pelo Sr. [REDACTED] e levado para uma casa na Rua 29, Qd. 39, L. 18, Setor Vale do Sol;(…) Que quando estava alojado no citado alojamento, havia cama fornecida pelo Sr. [REDACTED] Que apos ser demitido da JF, trabalhou por cerca de 15 dias em outra empresa. a Pontes Ind. Metalúrgica; **que então foi contratado pela Shox, por meio da Sra. [REDACTED] para a função de soldador, em 17/10/2020 para trabalhar na mesma obra na base aérea;** Que ao ser contratado pela Shox, retomou para o alojamento onde antes estava pela JF; **Que na casa onde estava alojado ja chegou a ter “vinte peao”** (trabalhadores) da empresa Shox que trabalhava na obra da Base Área de Anápolis, quase todos dormindo no chão; Que a época da contratação Ilhe foi prometido salario de R\$ 2.000,00 na “carteira” e R\$ 500,00 “por fora” mais R\$ 300,00 de bonificação de janta e ainda “Hora Extra”; Que também Ilhe foi prometido café da manha, almoço e janta, todos os dias; **Que teve que levar cama e colchão para o local; Que não recebeu nenhum Equipamento de Proteção Individual (EPI) para o trabalho;** Que de vestimenta de trabalho, recebeu somente a camisa; Que não foi submetido a curso de trabalho em altura; Que teve que comprar o cinto de segurança tipo paraquedista para usar na obra. no valor de 250,00; **Que o exame medico admissional teve que ser pago pelo declarante,** no valor de R\$ 20,00; **Que a partir de 01/11/2020 a empresa Schox deixou de fornecer alimentação na janta e nos finais de semana; Que trabalhava das 07:00 as 12:00 e das 13:00 as 18:00hs e as vezes até 20:00,** de segunda a domingo; (...) Que ao ser demitido ficou combinado que o declarante iria receber o valor da passagem de volta para Bahia e que poderia continuar no alojamento ate o pagamento das verbas rescisórias e iria receber café da manhã, almoço e janta; Que



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

desde que foi demitido a empresa não cumpriu o prometido, tendo o declarante que pedir dinheiro emprestado dos colegas "cinco real de uns, cinco reais de outro"; Que desde então só vem comendo "miojo" (macarrão instantâneo); Que nesse período mandou várias mensagens para os engenheiros [REDACTED] obrando alimentação, mas estes não o atendiam e nem retornavam as mensagens; **Que só não passou fome porque estava conseguindo pegar dinheiro emprestado com os colegas de trabalho alojados para comprar "miojo"**; que por ocasião da chegada da equipe de fiscalização no alojamento, estava sem nada para comer"

Depoimento de [REDACTED]

"tendo sido trazido da Cidade de Laranjeiras/SE, por intermédio do Sra. Vanessa Pimenta Carneiro (Assistente de Engenharia e encarregada da obra), que, por meio de contato telefônico fez a proposta de emprego ao Declarante. Que veio do estado de Sergipe com outros 10 trabalhadores arregimentados pela Shox do Brasil Construções; **Que atualmente só 3 trabalhadores ainda estavam trabalhando na Shox do Brasil Construções, porque os demais não suportaram as condições precárias do Alojamento disponibilizado aos trabalhadores.** Que a Sra. [REDACTED] Carneiro providenciou o pagamento da passagem de ônibus do trecho Laranjeiras/SE - Anápolis/GO. Que durante a viagem, que durou de 24/10/2020 a 26/10/2020, o Declarante arcou com todas as despesas de alimentação. Que a promessa de salário era de R\$ 2.000,00 "na carteira" acrescidos de horas extras e de R\$ 300,00, pagos em espécie, referente a valores disponibilizados para o café da manhã. Que seria fornecido jantar, pelo empregador. **Que somente receberia os R\$ 300,00 se trabalhasse aos sábados e esse valor incluía a remuneração do sábado trabalhado (...)** **Que ao chegar ao local percebeu que não foi disponibilizada cama e que a casa não possuía nenhum equipamento ou moveis, estando vazia.** Que a Sra. [REDACTED] sugeriu que os empregados comprassem os moveis para o local. (...)Que no dia em que se instalou no Alojamento, não recebeu jantar do empregador, tendo que comprar alimentos. Que o exame



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

admissional foi custeado com recursos próprios do empregado (R\$ 20,00), não tendo o empregador efetuado o reembolso dos valores pagos. Que recebeu dois jogos de uniforme (2 calça e 2 blusa), sendo que o segundo conjunto de vestimenta já tinha sido utilizado por outro trabalhador e somente foi disponibilizado após uma semana de trabalho. Que teve sua CTPS anotada, somente depois de 10 dias de trabalho. (...) **Que no dia 21/11/2020 (sábado) faltou ao trabalho, porque somente tinha almoçado na sexta-feira e não foi fornecida janta e que não dispunha de recursos para comprar mantimentos. Que aos finais de semana, por trabalhar na obra, recebia almoço, mas não recebia janta fornecida pelo empregador.** Que recebeu do Sr. [REDACTED] (Engenheiro Civil da obra), para alimentação, o valor de R\$ 100,00, no dia 30/10/2020, e de R\$ 200,00, no dia 03/11/2020. Que somente no dia 13/11/2020 recebeu o salário referente ao mês de outubro, no montante de R\$ 440,00. **Que já chegou a ficar com fome durante a noite, por falta de recursos para comer. Que a água consumida no Alojamento e obtida diretamente da torneira da cozinha do local. Que o bebedouro adquirido por um dos trabalhadores tinha voltagem 110V e não funcionava para gelar água;**

Depoimento de [REDACTED]

“Que começou a trabalhar para a Empresa Shox do Brasil Construções, na obra da Base Aérea de Anápolis, em 26/10/2020, na função de ajudante geral, **tendo sido trazido da Cidade de Laranjeiras/SE, por intermédio do [REDACTED]** (Assistente de Engenharia e encarregada da obra), que, por meio de contato telefônico fez a proposta de emprego ao Declarante. Que a Sra. [REDACTED] providenciou o pagamento da passagem de ônibus do trecho Laranjeiras/SE - Anápolis/GO. Que durante a viagem, que durou de 24/10/2020 a 26/10/2020, o Declarante arcou com todas as despesas de alimentação. Que a promessa de salário era de R\$ 1.200,00 “na carteira”, acrescidos de horas extras e de R\$ 300,00, pagas em espécie, referente a valores disponibilizados para alimentação. **Que somente receberia os R\$ 300,00 se trabalhasse aos sábados.** Que, assim que chegou na Cidade de



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Anápolis/GO, foi diretamente para o local de trabalho (conduzido pela Van disponibilizada pelo empregador), para a realização de integração e DDS (Diálogo Diário de Segurança). Que, ao final do primeiro dia de trabalho, foi encaminhado ao Alojamento disponibilizado pelo empregador, localizado na Rua 29, Quadra 38, Lote 18, Recanto do Sol, S/N, Município de Anápolis-GO. Que ao chegar ao local percebeu que não foi disponibilizada cama e que a casa não possuía nenhum equipamento ou moveis, estando vazia. Que no dia em que se instalou no Alojamento, não recebeu jantar do empregador, tendo que comprar alimentos. Que o exame admissional foi custeado com recursos próprios do empregado (R\$ 20,00), não tendo o empregador efetuado o reembolso dos valores pagos. Que recebeu um jogo de uniforme (1 calça e 1 blusa), capacete, protetor auricular, máscaras descartáveis e luvas. Que não realizou nenhum treinamento/capacitação fornecida pelo empregador. Que jamais realizou treinamento para trabalho em altura. Que em algumas ocasiões realizou trabalho em altura, nas estruturas metálicas da construção. Que sua jornada de trabalho iniciava-se as 06:00h, horário que a Van que transportava os trabalhadores passava no alojamento. Que não teve sua CTPS anotada, por existência de suposta divergência no CPF do Declarante. Que assinou um contrato de trabalho apresentado pela Sr. [REDACTED]. Que recentemente a Sr. [REDACTED] teria dito que o Declarante estaria trabalhando como diarista, sendo devido o valor de R\$ 70,00, por dia de trabalho. Que o veículo de transporte dos trabalhadores frequentemente passava em uma padaria da região, ocasião em que os empregados que dispunham de recursos poderiam tomar café da manhã. Que normalmente trabalhava até as 18:00h. Que dispunha de 1:00h de intervalo para almoço, com refeição fornecida pelo empregador. Que, desde que começou a trabalhar no canteiro de obras, somente teve uma folga semanal, no dia 15/11/2020, data das eleições municipais. Que aos finais de semana, por trabalhar na obra, recebia almoço, mas não recebia janta fornecida pelo empregador. Que recebeu do Sr. [REDACTED] Engenheiro Civil da obra), para alimentação, o valor de R\$ 100,00, no dia 30/10/2020, e de R\$ 200,00, no dia 03/11/2020. Que, em 06/11/2020, encaminhou o dinheiro recebido para a família, em Sergipe, porque teve a promessa, da Sra. Vanessa Pimenta Carneiro, de que, até o dia 05/11, receberia os dias



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

trabalhados em outubro. Que somente no dia 13/11/2020 recebeu o salário referente ao mês de outubro, no montante de R\$ 400,00. Que entre os dias 07/11 e o dia 13/11 não tinha recursos para custear sua alimentação no período noturno. Que, após a demonstração de insatisfação com a situação do alojamento e do fornecimento de refeições, no dia 21/11/2020, foi negociado com a Sra. [REDACTED] o fornecimento de refeição no alojamento, tendo recebido, ainda, a promessa de que o Alojamento seria mobiliado. Que não recebeu roupa de cama ou itens para a higiene pessoal e para limpeza do Alojamento. Que não faz o controle de jornada de trabalho, tendo assinado, no dia 23/11/2020, de forma "britânica", uma folha com todos os dias trabalhados, não tendo sido permitido "assinar" os dias trabalhados aos sábados, domingos e feriados. Que trabalhou normalmente no dia de finados (02/11/2020). Que o pagamento referente aos sábados e domingos trabalhados seria feito "por fora", segundo a Sra. [REDACTED]. Que no dia 23/11/2020, no período da manhã, sofreu um corte profundo no dedo mindinho da mão esquerda, em decorrência de prensagem da mão em vergalhão de aço. Que o técnico de segurança do canteiro de obras fez um curativo no local do ferimento, mas não encaminhou para verificar a extensão do acidente. Que as condições de alojamento eram precárias. Que a Sra. [REDACTED] foram, 17/11/2020, no período da tarde, no local do alojamento, tendo visto as condições disponibilizadas aos trabalhadores. Que dormia em um cômodo na área de serviço do alojamento que não dispunha de janela, tendo sido improvisada uma madeira como porta. Que guardava suas roupas e pertences em um armário da cozinha. Que normalmente comia macarrão instantâneo do tipo "miojo" no jantar. Que a água consumida no Alojamento é obtida diretamente da torneira da cozinha do local. Que o bebedouro adquirido por um dos trabalhadores tinha voltagem 110V e não funcionava para gelar água".

Depoimento de [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

"foi contratado pela empresa SHOX no dia 26 de outubro, o mestre de obras [REDACTED] conhecia um pessoal em Sergipe, de nome [REDACTED] e que pediu uma equipe de 11 pessoas para trabalharem aqui, e o Sr. [REDACTED] também veio, que a [REDACTED] ligou para o depoente, oferecendo salário de 2000 reais, mais 300 por fora e café da manhã.

Que os 300 diriam respeito aos sábados que trabalhassem, que se trabalhassem se referia a 4 sábados trabalhados. Que se trabalhasse dois, seriam 150; Que foram dois dias de viagem e que nesse trajeto os trabalhadores gastaram cerca de 150 reais com alimentação, mas que não pegaram nota porque a Sra. [REDACTED] disse que as despesas durante a viagem não seriam reembolsadas. Que a passagem da empresa Transbrasil, foi paga pela própria Shox, no valor de 290 reais; que o depoente já havia trabalhado para outras empresas fora do Estado mas que e muito diferente, porque normalmente as empresas fazem um contrato de 45 ou 90 dias, com 5 a 15 folgas. Que a Shox ofereceu um contrato de 90 dias, mas não disse quantas folgas seriam. Que até agora o depoente usufruiu apenas duas folgas. Que o combinado era pagar o café da manhã, mas que esse valor só foi pago no dia 10 de novembro, e que desde o dia 26 de outubro, quando chegou, o depoente não estava tomando café porque não tinha dinheiro. Que a empresa também não dava o jantar, porque a condição para receber os R\$ 300,00 seria trabalhar os 4 sábados. Assim, no dia em que chegaram só almoçaram (chegaram às 10h), e que nesse dia foram direto para o canteiro de obras sem descanso, fizeram o curso, almoçaram, e foram pro alojamento às 17h quando o curso terminou. Que ao chegarem no alojamento, que não tinha nenhum colchão, nem cama, nem geladeira, nem fogão, que havia dois banheiros com chuveiro quente. Que o grupo que veio com o depoente eram de 11 pessoas e quando chegaram na casa já havia mais 9 trabalhadores, e que no total ficaram vinte pessoas na casa sem estrutura nenhuma. Que os trabalhadores que já estavam lá tinham seu colchão porque tinham comprado com dinheiro próprio e que os 11 que chegaram nesse dia dormiram no chão, que os próprios trabalhadores improvisaram um fogãozinho com uma chapinha de ferro com álcool dentro e alguns trabalhadores tinham miojo na bagagem e todo mundo dividiu um pouco de miojo. Que o pessoal que já estava lá, desse grupo dos 9 estava com tanta necessidade que chegou a comer



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

formiga tanajura com farinha. Que então no dia que chegaram os trabalhadores ficaram ligando com insistência para [REDACTED] que ela mesma levou 11 colchoes para os trabalhadores não dormirem no chão mas que não levou comida. Que lhe fora perguntado se haveria comida mas ela não respondeu, e ai então foram divididos os miojos entre os 11 que estavam lá. Que no dia seguinte foram fazer os exames admissionais e que os trabalhadores tinham que pagar 20 reais para pagar o exame e que [REDACTED] disse que reembolsaria depois o exame. Ela diz que reembolsou mas que o depoente não viu especificado no holerite. Que alguns trabalhadores / os 20 reais, outros tinham e uns pagaram para os outros, que inclusive o encarregado pagou para duas ou três pessoas e ficou no prejuízo porque os trabalhadores não pagaram ele de volta. Que o trabalho no campo mesmo começou dia 21, sem café da manhã, em jejum, todo mundo. Que quem tinha um ou dois reais comeu um pão na padaria. Que o horário combinado era de segunda a sexta das 7 às 18, e sábado das 7 as 16, e que todas as horas extras estariam inclusas nesses 300 reais. Que o primeiro pagamento dos trabalhadores foi dia 10 de novembro, proporcional, sem nenhuma hora extra. Que teve um pagamento por fora referente a dois domingos, 240 reais. Que o domingo e pago 120 a diária. Que embora os trabalhadores não concordassem não tinham muito o que fazer porque já estavam aqui. Que a Sra. [REDACTED] se identifica como engenheira da obra mas todas as questões de RH são tratadas com ela e que ha muita coisa errada. Que os trabalhadores trabalharam uma semana inteira só com o almoço. O café da manhã e janta era feito apenas pelos que tinham dinheiro, o que não era o caso do depoente, que passou uma semana trabalhando apenas com uma refeição por dia. Que após uma semana de trabalho, inclusive domingo dia 01, o depoente folgou dia 02 feriado, mas outros trabalharam, que nesse dia o depoente comeu miojo porque não pode almoçar na empresa. Que o primeiro questionamento que fizeram a empresa sobre o café e o jantar fora feito no dia 03 de novembro e que a Sr. a [REDACTED] dizia "estamos resolvendo". Que mais uma semana se passou sem que os trabalhadores tivessem qualquer retorno. Que no dia 06 de novembro, sexta-feira, os 11 trabalhadores pararam as 16h e foram questionar mais uma vez sobre o café e a janta e disseram que não iam mais trabalhar. Ai então o Sr. [REDACTED] pagou 100 reais a cada um dos 11 trabalhadores e



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

disse que daria os outros 280 reais depois (80 era do café-da-manha). Foram trabalhar normalmente, e dia /10, dia do pagamento, não foi pago nada. Que os trabalhadores só receberam dia 11. Que nesse dia o grupo foi reclamar com a Sra. [REDACTED] e disseram que iriam embora. Ela orientou que pedissem demissão, e fizessem sua carta. Que o depoente fez sua carta de demissão, e até então só ele tinha feito. **Nisso todos queriam ir embora, ela chamou de um por um para conversar, e fez promessas, dizendo que ia ajeitar o alojamento, que ia dar o cafe-da-manha, e que não cumpriu. Que oito desses trabalhadores foi embora no dia 17 depois de perceberem que nada havia mudado, e que ela [REDACTED] fez a rescisao deles, mas segundo relatam eles nao fizeram o pagamento do valor correspondente.** Que esses 9 trabalhadores foram para Sergipe apenas com a passagem e com o dinheiro que havia sobrado do pagamento do dia 10. **Que a Sra. [REDACTED] prometeu ao depoente e os demais tres que ficaram e que estavam na casa que quando os oito fossem embora ela equiparia o alojamento, mas isso nunca aconteceu.** Que nesse dia que os meninos foram embora ela supostamente teria ido ate a casa. Que nem a van foi paga ate a rodoviária, e os trabalhadores tiveram que pagar de seu próprio bolso. Que o depoente decidiu ficar porque ligou para sua mãe, seu pai, sua esposa, e que eles lhe aconselharam a tentar mais um pouco e esperar para ver se as coisas iam melhorar. **Que a ideia do depoente agora e voltar para casa.** Que a primeira vez que recebeu o jantar foi no sábado e que foi deixado claro que o valor de R\$ 11,50 seria descontado dos trabalhadores. Que antes desses 8 trabalhadores voltarem para Sergipe outros três trabalhadores já foram embora, e houve a demissão de [REDACTED]. **Assim, sobraram 6 na casa. Que o pessoal já vinha fazendo hora extra ha muito tempo e ela alegava "banco de horas", e nunca pagaram. Os dois domingos por fora pagaram. NO dia 14 ninguém foi trabalhar e ela foi levar almoço no alojamento, ela não subia, e alguns meninos tomaram satisfação com ela, ela não gostou e disse que não levaria mais almoço pra ninguém. E de fato nao levou.** Que nenhum dos trabalhadores era autorizado a falar com nenhum militar da Base. Nem um bom dia.

Depoimento de [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

“que veio de Pernambuco para trabalhar para essa obra, que inicialmente fora contratado para a empresa JF. Que soube desse trabalho através de um colega que já estava trabalhando em Goiânia para a JF, que isso foi em agosto de 2020; que não tinha experiência como auxiliar de montagem, que antes trabalhava em fazenda; que seu amigo passou o telefone do depoente para a menina do RH da JF,

chamada Fernanda, que passou um áudio ao depoente, que o depoente veio totalmente por sua conta, que não lhe foi oferecida a passagem, que ofereceram salário de 1200 mais horas extras, avisando que trabalharia nos sábados com adicional de 50% e dois domingos com adicional de 100%. Que o depoente pegou suas economias, fez um "investimento" para conseguir trabalhar, e que pagou R\$ 580 de passagem de avião de Recife até Brasília, e que veio com mais dois amigos, e que gastou mais 30 reais do aeroporto até a Rodoviária e daí pegou um ônibus da Rodoviária de Brasília até Anápolis. Que ao chegarem na Rodoviária havia um funcionário da JF aguardando o depoente e os Sr. [REDACTED] e que chegaram em Anápolis, salvo engano, no dia 28 de agosto. Que o motorista deixou o depoente e seus dois amigos diretamente no alojamento, que o mesmo usado hoje pela Shox. Que quando lá chegaram já havia treze pessoas lá, e que com a chegada do grupo do depoente ficaram 16 pessoas usando 2 banheiros. Que havia chuveiro. Que para os que tavam antigo alguns tinham cama, outros tinham colchão mas que para o depoente havia cama; que mais tarde a JF pegou outra obra em Goiânia e foi levando os funcionários e as camas. Que o grupo chegou por volta das 15h, e que nesse dia deram jantar para o depoente e seus dois amigos, que mandaram entregar uma comida. Que no dia seguinte foi fazer exame admissional, que foi pago pela própria JF, e que iniciaram o trabalho 01 de setembro. Que no dia 30 ficou no alojamento e lhe foi dado almoço e jantar. Que sua carteira foi assinada a partir do dia 01 de setembro. Trabalhava das 07 até 18h de segunda a sábado, e que durante o mês todo de setembro só trabalhou dois domingos. Que quando chegou dia 10 de outubro não recebeu salário, e que a empresa JF perdeu o contrato e ficaram sem receber. Que depois a SHOX que o depoente horas tudo pago acabou fazendo o pagamento do débito da JF, salário, complementares e 278,57 de rescisão de contrato pela



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

SHOX. Que a SHOX resolveu contratar o depoente dia 16 de recebeu 1525,06 de março 152,73 de outubro. Que todo o tempo em que estava vinculado a JF o depoente recebia café, almoço e janta, e que quando começou a trabalhar para a SHOX parou de receber café e janta, recebendo apenas o almoço no serviço. Que a SHOX havia prometido café e jantar mas só pagaram dia 22, 300 reais mais o valor do café. Que dos dias 16 a 22 o depoente pagou as refeições com seu dinheiro. Que a JF deixou a cama para o depoente. Que estava na casa quando chegou o pessoal de Sergipe que não tinha onde dormir mas que depois de baterem o pe arrumaram colchoes usados para eles. Que o [REDACTED] foi lá no alojamento e ofereceu para que continuassem trabalhando um salario de 1200 reais mais alguns extras por fora para que chegasse ao valor semelhante ao que ja recebiam da JF (1500/1600 LIVRE). Que a JF ofereceu para o depoente ir para a obra em Goiânia mas como já estava sem receber ficou com medo de continuar sem receber e preferiu ficar em Anápolis e ser contratado pela SHOX. Que o Sr. [REDACTED] avisou que não faria o pagamento das boras extras e que trabalhariam de segunda a sábado de 07 as 18b, e domingo se precisasse. Que se precisasse trabalhar aos domingos tava tudo incluso no valor dos 300 reais, que era para o jantar. Que o depoente trabalhou dois domingos pela Shox, e um feriado (dia 02). Que o depoente chegou próximo a passar fome, que comeu formiga tanajura no foçõozinho a álcool feito com ferro que soldaram na obra. Que o depoente nao participou desse movimento do pessoal de Sergipe que estava reivindicando o pagamento dos 300 reais, e cama, que eles [REDACTED] prometeram cama, sofá, foçõ, mas o tempo passou e nunca cumpriram. Que o depoente recebeu apenas um uniforme, que chegou a trabalhar 7 dias seguidos usando a mesma farda. Que apos lavar seu uniforme, que não secou, o técnico de segurança reclamou que o depoente estava usando sua calça jeans, porque não tem coragem de usar calça usada dos outros e que após alguma discussão vestiu a calça velha por cima da sua própria calça. Que o depoente recebeu salario no dia 11 de novembro referente ao trabalho do dia 16 de outubro ate dia 30 de outubro. Que o depoente só recebeu os "300 reais" no dia 22 de outubro e depois nao recebeu mais. Que o depoente deseja



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

regressar para Pernambuco. Que a Sra. [REDACTED] disse no ultimo dia 16 que a política da empresa iria mudar e que passariam a pagar uma bora extra diária e que os sábado dava nos 300 e o domingo seria pago como diária, mas nao disse o valor, sendo que o depoente ficou sem saber se compensava. Que o depoente quando foi contratado pela SHOX teve que pagar seu próprio exame admissional, dizendo que mais tarde seria reembolsado mas até agora não foi reembolsado. Que a empresa JF não fez exame demissional”.

Como visto, os depoimentos acima demonstram, com robustez, a insatisfação, as infrações praticadas e o descaso dos prepostos das empresas envolvidas (inicialmente a JF e depois a Shox do Brasil) para com os operários da obra, notadamente com aqueles contratados de outras localidades e mantidos em seus alojamentos.

## **VIII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”**

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamento numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

“É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta” (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:

“Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. ( [REDACTED] Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Portaria MTE 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa SIT n. 139/2018 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

"Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva;
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo "trabalho em condições análogas à de escravo", merecendo destaque o "trabalho forçado", a "jornada exaustiva" e a "condição degradante de trabalho".

Mais uma vez, cabe ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Importante aqui citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

## **X. INDICADORES DE CONDIÇÕES DEGRADANTES VERIFICADOS NO PRESENTE CASO.**

Consoante previsão da já referida Instrução Normativa SIT n. 139/2018, na presente fiscalização foram verificados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:

- Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- Ausência de local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

## **IX. DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO**

Destaque-se que as irregularidades acima indicadas, bem como aquelas verificadas no canteiro de obras foram objeto de autuação específica, conforme se pode constatar da relação de Autos de Infração lavrados em desfavor do empregador (listagem abaixo discriminada – Anexo A-014 e cópias dos Autos de Infração juntados no Anexo A-015, partes I, II e III).

Empregador: CNPJ 06.271.784/0001-79 SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição da ementa</b>	<b>Capitulação</b>
1	220149135	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	220149429	0014052	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	220149437	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	220167036	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
5	220172684	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
6	220186162	0000051	Deixar de anotar a CTPS do	Art. 29, caput da



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	CLT.
7	220243603	2180758	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
8	220243727	2180774	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
9	220243875	2180782	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
10	220243956	3180522	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.2, 18.4.2.10.3, 18.4.2.10.4, 18.4.2.10.5 e



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

				18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
11	220243972	1242784	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
12	220243999	2181355	Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo o seu perímetro.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
13	220244006	3181251	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1, 18.28.2, 18.28.3, 18.28.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
14	220244031	1350137	Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR 35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
15	220244073	2186276	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente,	Art. 157, inciso I, da



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
16	220244120	2180073	Deixar de garantir a implementação do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
17	220244146	2180090	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
18	220244189	3180140	Permitir a existência de partes vivas expostas e acessíveis pelos trabalhadores em instalações e equipamentos elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.4 da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
19	220244243	2181606	Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
20	220244294	3181260	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à ordem e limpeza no canteiro de obras	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.1, 18.29.2,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

				18.29.3, 18.29.4, 18.29.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
21	220244324	3181090	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.5, da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
22	220244332	3181103	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.7 e item 18.21.7.1 da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
23	220244341	3181111	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos quadros de distribuição das instalações elétricas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.9, da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
24	220244367	2180944	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no local para refeições, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos para consumo de água potável no	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			local para refeições.	
25	220250715	2180103	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
26	220250782	2189488	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.
27	220250804	2189496	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011
28	220251096	3180492	Deixar de dotar os vestiários de armários individuais com fechaduras ou dispositivo cadeado e/ou deixar de manter o vestiário em perfeito estado de conservação e limpeza e/ou deixar de dotar o	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alíneas "f", "h" e "i" da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			vestiário de bancos em número suficiente para atender aos usuários com largura mínima de 30 cm.	
29	220251185	3181243	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à sinalização de segurança nos canteiros de obras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.1, 18.27.2, 18.27.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
30	220251207	3181294	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) nas empresas da Indústria da Construção.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.1, 18.33.2, 18.33.3, 18.33.4, 18.33.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
31	220251223	2180138	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o programa educativo na temática de prevenção de acidentes e doenças do trabalho e sua carga horária.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
32	220251321	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
33	220251339	1242792	Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

				24.7.9, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
34	220251347	0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
35	220251355	0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	Art. 1 da Lei n 605/1949.
36	220251363	0011924	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
37	220251371	2180022	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

38	220251380	2181304	Deixar de disponibilizar escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, em escavação com mais de 1,25 m de profundidade.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
39	220251398	2181320	Deixar de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 m.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
40	220251401	2181835	Permitir que as operações de soldagem e corte a quente sejam realizadas por trabalhadores não qualificados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
41	220251410	2185873	Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
42	220251428	2187396	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
43	220251436	3180603	Deixar de dotar a área de trabalho da bancada de armação de	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.8.3



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries e/ou deixar de proteger as lâmpadas de iluminação da área de trabalho da armação de aço contra impactos provenientes da projeção de partículas ou de vergalhões.	e 18.8.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
44	220251444	3180611	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às estruturas metálicas nos canteiros de obras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.10.1, 18.10.2, 18.10.3, 18.10.4, 18.10.5, 18.10.6, 18.10.7, 18.10.8 e 18.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
45	220251452	3181146	Deixar de cumprir um ou mais itens relativos aos dispositivos de parada e acionamento de máquinas e equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.7 e subitens, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
46	220251461	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

## X. CONCLUSÃO

A conduta da empregadora SHOX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação encontrada é caracterizada com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes", pela gravidade, quantidade e intensidade das infrações constatadas.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Em face do exposto, conclui-se pela submissão dos 07 (sete) trabalhadores em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

## XI. OBSERVAÇÕES FINAIS

Trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo:

	NOME	PIS	FUNÇÃO	DATA DE ADMISSÃO
01			Soldador	26/10/2020
02			Montadores de máquinas	26/10/2020
03			Ajudante de Estrutura	27/10/2020
04			Soldador	17/10/2020
05			Ajudante de Estrutura	16/10/2020
06			Ajudante de Estrutura	16/10/2020
07			Ajudante de Estrutura	16/10/2020

Planilha de cálculos com estimativa dos valores devidos à título de rescisão dos contratos de trabalho: Anexo A-016.

## XII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTA RELATÓRIO



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste para Relatório de Fiscalização para as seguintes entidades, órgãos ou instituições:

- a)** Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (DETRAE), da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho (MTb);
- b)** Ministério Público do Trabalho - MPT, Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis/GO (PTM de Anápolis), para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

ANÁPOLIS-GO, 17/12/2020.



Auditor-Fiscal do Trabalho

Coordenador da Operação

CIF 